

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 28.871 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : DOUGLAS LINCK
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO DE PLANTÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo do Serviço de Plantão do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS (**Processo** nº 0185691-35.2017.8.21.0001) – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, no exame **da ADPF 347-MC/DE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Aduz, em síntese, a parte ora reclamante, para justificar a alegada transgressão à autoridade decisória do julgamento **invocado** como parâmetro de controle, **as seguintes considerações:**

“Trata-se de flagrante delito que tramita perante a Vara do Serviço de Plantão do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, no qual é imputada ao flagrado a prática do delito tipificado como roubo majorado.

Foram aprazadas três audiências de custódia (dias 28, 29 e 30/10/2017), a serem realizadas na Cadeia Pública de Porto Alegre. Porém, todas restaram frustradas, pois o preso não foi conduzido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A Defensoria Pública requereu ao Juiz Plantonista, na última audiência aprazada, o aprazamento de nova data para

RCL 28871 MC / RS

realização da audiência de custódia, em 24 horas, conduzindo-se o preso e apresentando-o ao Juiz, sendo que este pedido foi relegado, pelo Juiz do Serviço de Plantão do Foro Central (órgão jurisdicional competente para realizar a audiência, conforme Resolução 1087/2015-COMAG), ao juiz a quem o flagrante será distribuído.

O Juízo, ao analisar o pedido da Defensoria Pública, na audiência de custódia, embasou sua decisão no seguinte sentido:

‘Diante do pedido da defesa, analisando o flagrante e realizada a audiência de custódia, no dia de hoje, mesmo não tendo sido apresentado o preso, não cabe nova apreciação pelo juízo de plantão, pois, caso contrário, permaneceria indefinidamente o expediente sem distribuição à Vara competente.

Assim, determino que seja distribuído com urgência e concluso ao juiz criminal competente para análise do pedido da Defensoria Pública de realização de nova audiência de custódia.’

Ocorre que o Juiz Competente para análise do pedido da Defensoria Pública é o Juiz Plantonista, e não o Juiz natural para instrução e julgamento da causa, conforme artigo 1^a da Resolução 1087/2015-COMAG, o que torna ilegal:

ART. 1^o FICA INSTITUÍDO O PROJETO – PILOTO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PELO SERVIÇO DE PLANTÃO DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM PRAZO INICIAL DE 120 DIAS, A CONTAR DE 30-07-15, ABRANGENDO OS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, INDEPENDENTEMENTE DO HORÁRIO DE SUA DISTRIBUIÇÃO E DO LOCAL DO FATO.

Desta forma, como reiteradamente vem ocorrendo em Porto Alegre, o Juiz Plantonista relega a decisão ao Juiz da causa, e este entende ser incompetente para realização da audiência de custódia,

RCL 28871 MC / RS

nos termos da Resolução 1087 do COMAG, frustrando o direito do preso à audiência de custódia!

Saliente-se que, no presente caso, o reclamante está vivenciando omissões por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Poder Judiciário, que ferem decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado na presente reclamação. E, ao fazê-lo, entendo-o acolhível.

Esta Corte, em **diversos** precedentes sobre questão **idêntica** à ora em exame, **reconheceu a ocorrência de desrespeito** à decisão proferida na ADPF 347-MC/DF, cujo julgamento, **impregnado de eficácia vinculante, proclamou a obrigação da autoridade judiciária competente de promover audiência de custódia, tendo em vista o fato – juridicamente relevante – de que a realização desse ato constitui direito subjetivo da pessoa a quem se impôs prisão cautelar.**

Cumpr assinalar, por necessário, que **Ministros de ambas as Turmas** desta Corte Suprema **têm determinado**, por isso mesmo, *em sede reclamatória, a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia* (**Rcl 26.604-MC/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 27.074/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 27.206-MC/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 27.294/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 27.730/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 27.748/SC**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 27.750-MC/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX, **decisão** proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – **Rcl 27.751-MC/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **decisão** proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – **Rcl 28.079-MC/MT**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 28.554/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), **fazendo-o nas hipóteses em que verificada a inocorrência desse ato, tal como sucede** no caso ora em julgamento.

RCL 28871 MC / RS

Vale referir, bem por isso, ante a pertinência de seu conteúdo, fragmento da decisão que o eminente Ministro GILMAR MENDES proferiu no âmbito da Rcl 26.221/RJ, de que foi Relator:

“Observa-se, portanto, das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau que, após a homologação do flagrante, o acusado não foi apresentado à autoridade judicial em audiência de custódia.

Razão assiste à defesa ao afirmar que tal procedimento contraria frontalmente o art. 1º da Resolução n. 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na MC na ADPF 347. Transcrevo o dispositivo:

‘Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24h da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.’

Tomando os tratados como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, o STF deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em 9.9.2015, para determinar a realização de audiências de apresentação dos presos em flagrante, no prazo de 24 horas, contado da prisão. (...)

.....
Trata-se de importante mecanismo de controle da legalidade das prisões em flagrante, prevenindo-se prisões ilegais e até torturas no ato da prisão, situações constatadas nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e constantemente noticiadas pela imprensa.

Antes mesmo da decisão do STF, o CNJ vinha firmando convênios com Tribunais para realizar as audiências de apresentação.

RCL 28871 MC / RS

Efetivamente, com a MC na ADPF 347, o STF tornou obrigatória a realização da audiência de custódia em todo o País.

Observo, ainda, que o Pleno do STF, em 20.8.2015, julgou improcedente, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240/SP, Rel. Min. Luiz Fux, em que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil questionava a realização das audiências de custódia (ou de apresentação) (DJe 1º.02.2016).

.....
Ante o exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a reclamação, para determinar a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 horas, contado da comunicação desta decisão, devendo o magistrado reapreciar a manutenção, ou não, da prisão preventiva, bem como a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP.” (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, com apoio em delegação regimental (RISTF art. 161, parágrafo único, na redação dada pela ER nº 13, de 25/03/2004), julgo procedente esta reclamação, em ordem a determinar ao Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS (Processo nº 0185691-35.2017.8.21.0001) que providencie, no prazo de 24 horas contado do recebimento da comunicação da presente decisão, a realização da audiência de custódia do ora reclamante, devendo proceder, em tal ato, à análise da necessidade de manutenção, ou não, da prisão preventiva imposta a esse mesmo reclamante, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação, a ele, das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS (Processo nº 0185691-35.2017.8.21.0001).

RCL 28871 MC / RS

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator